



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.14.095677-2/000      **Númeraço** 0956772-  
**Relator:** Des.(a) Flávio Leite  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Flávio Leite  
**Data do Julgamento:** 18/12/2014  
**Data da Publicação:** 23/01/2015

**EMENTA:** HABEAS CORPUS - CRIME DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDO COM VINCULAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE FIANÇA ARBITRADA EM VALOR INCOMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO FLAGRANTEADO - DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR DA FIANÇA ARBITRADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO - QUANTUM DA FIANÇA REDUZIDO DIANTE DA EVIDÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE O PACIENTE ARCAR COM O GRAVAME NO VALOR ESTIPULADO NA INSTÂNCIA A QUO - ART. 325, § 1º, II, DO CPP - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA DEFERIR A LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE MEDIANTE PAGAMENTO DE MENOR VALOR DE FIANÇA E MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE COMPROMISSO DE CUMPRIR AS OUTRAS DUAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUIZ A QUO AO CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA À FIANÇA - LIMINAR RATIFICADA E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.14.095677-2/000 - COMARCA DE CAXAMBU - PACIENTE(S): CASSIUS CLAY FERREIRA - AUTORI. COATORA: JD COMARCA CAXAMBU

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (RELATOR)

VOTO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de CASSIUS CLAY FERREIRA, sustentando que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte da autoridade coatora, que lhe deferiu a liberdade provisória, porém vinculada ao recolhimento de **fiança arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

Afirma que o paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e que lhe foi concedida a liberdade provisória, mas vinculada ao pagamento de fiança arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega que a situação financeira do paciente não lhe permite arcar com o gravame, motivo pelo qual requer a concessão da ordem para que ele possa aguardar o processo em liberdade sem o pagamento da fiança e apenas mediante o cumprimento das condições impostas pelo juiz a quo.

A impetrante instruiu os autos com os documentos de fls. 06/19.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 23/24.

A autoridade apontada como coatora prestou informações que vieram acompanhadas de documentos (fls. 33/40).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do writ (fl. 42).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que em nosso sistema processual a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública e da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da materialidade e indícios de autoria.

Sem esses pressupostos, a custódia cautelar se constitui em intolerável antecipação de culpabilidade, atentando frontalmente contra o que dispõe o inciso LVII do art. 5º da Constituição da República.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É certo que o próprio juiz reconheceu que inexistem até o momento motivos para a custódia preventiva do paciente, já que não apontou a presença de nenhum dos requisitos do art. 312 do CPP. Assim, motivadamente, o magistrado deferiu-lhe a liberdade provisória vinculada pagamento de fiança de R\$ 1.000,00 (mil reais) e ao atendimento das seguintes condições: 1) comparecer mensalmente a juízo para justificar suas atividades; e 2) não se ausentar da comarca de Caxambu sem autorização judicial por período não superior a 30 (trinta) dias (decisão de fls. 09/09-v-TJ).

O art. 350, "caput", do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/11, dispõe que, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória sem fiança, sujeitando-o às obrigações constantes dos artigos 327 e 328 do mesmo Código, bem como a outras medidas cautelares, se for o caso.

No entanto, embora a impetrante alegue que o paciente não tem condições financeiras para o pagamento da fiança e busque a concessão da medida liminar para que lhe seja concedida a liberdade provisória desvinculada do pagamento da fiança, pelo que consta no presente writ, entendo não ser possível simplesmente afastar a fiança, vez que a impetrante não demonstrou a absoluta impossibilidade financeira do paciente, mas apenas a inviabilidade de que ele pague a quantia arbitrada pelo juiz.

Do que se encontra nos autos, constata-se que o paciente é caminhoneiro e está sendo representado pela Defensoria Pública do Estado de Minas, circunstâncias que já evidenciam que é pessoa de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

poucos recursos financeiros.

Por outro lado, consta nas declarações do paciente no APF que ele dispõe do valor de um salário mínimo, que pode ser destinado ao pagamento de fiança (f. 15).

Assim, tenho que a situação econômica do paciente, tal como demonstrada nos presentes autos, está a autorizar, conforme dispõe o art. 325, § 1º, II, do CPP, a redução da fiança para valor bem abaixo do salário mínimo vigente (R\$ 724,00), qual seja de R\$ 300,00.

Destaco que, reduzida a fiança para quantia compatível com a situação econômica do preso demonstrada no writ, não há falar em afastamento do gravame.

Assim, não me parece razoável a manutenção da fiança no valor fixado pelo magistrado a quo, porque demasiadamente onerosa e incompatível com a situação financeira do paciente, pelo que entendo necessário ratificar a liminar e conceder em definitivo a ordem para reduzir a fiança arbitrada ao paciente para R\$ 300,00, com fundamento no disposto no art. 325, § 1º, II, do CPP.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** e defiro em definitivo a liberdade provisória do paciente, mediante pagamento de fiança de R\$ 300,00, com fundamento no disposto no art. 325, § 1º, II, do CPP, e, ainda, mediante a assinatura do paciente de termo de compromisso de cumprir as medidas impostas pelo juiz a quo, quais sejam: a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 30 (trinta) dias e o compromisso de comparecer mensalmente no juízo para justificar suas atividades; termo cuja lavratura delego ao juízo monocrático, caso isso ainda não tenha sido feito.

Posto isso, RATIFICO A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM.

Sem custas.

Comunique-se ao juízo primevo.

DESA. KÁRIN EMMERICH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DEODATO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM."